



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 179/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.393/2022, que dispõe sobre a desafetação das áreas que menciona, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **1.393/2022, que dispõe sobre a desafetação das áreas que menciona**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa a aprovação de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a desafetar da destinação originária e, no mesmo bojo do Projeto, pretende a autorização para alienar os referidos imóveis.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 005/007, o Autor, com o intuito de justificar a desafetação, faz um arrazoado técnico sobre a classificação dos bens públicos, bem como conceitua Afetação e Desafetação, sem, contudo, justificar a real motivação da desafetação ora proposta.

De igual modo cita, acredito que de maneira equivocada, que no referido bem público possui benfeitorias, que seria uma “antiga escola desativada”.

Entretanto, pelo que se sabe, não consta nenhuma benfeitoria nos referidos imóveis. Contudo, é de somenos.

A desafetação de bens públicos é perfeitamente possível e legal, desde que precedida de autorização legislativa para tanto.

Neste particular, o Projeto se reveste de legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por outro lado, a inclusão da *autorização para alienação dos imóveis*, no mesmo Projeto de Lei, ao meu sentir, se mostra inadequado, eis que são situações e procedimentos distintos.

De igual forma, a alienação de bem público também deve ser precedida de autorização legislativa, através de lei apropriada.

Porém, o que se espera, por ser a situação mais coerente, é que haja o envio do pedido de alienação em separado, quando realmente for definida a alienação.

Assim, sugere-se a retificação da presente propositura, para constar, tão somente, a autorização para desafetação.

Diante do exposto, recomendo a devolução do presente Projeto de Lei para o Autor, para as providências que julgar necessárias.

Desta forma, com as considerações mencionadas, diante das irregularidades verificadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de novembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT-8987-B
Assessor Jurídico